CUIDADO DIGITAL E PROTEÇÃO INTEGRAL: DESAFIOS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL ON-LINE EM CASOS DE ABANDONO DIGITAL*

DIGITAL CARE AND COMPREHENSIVE PROTECTION: CHALLENGES IN PREVENTING ONLINE SEXUAL VIOLENCE IN CASES OF DIGITAL ABANDONMENT

Arlene Batista Cunha
Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Pós-graduada em Advocacia Cível, em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogada. Conciliadora e Mediadora Judicial com cadastro ativo no ConciliaJud. E-mail: advogada.arlenebc@gmail.com.

RESUMO
O presente artigo visa promover o debate acerca do abandono digital, prática comumente atribuída a pais, cuidadores, tutores ou responsáveis legais que, no exercício dos deveres inerentes do poder familiar, acabam sendo negligentes ao possibilitarem que crianças e adolescentes utilizem a internet, redes sociais e demais mídias digitais sem qualquer tipo de educação, orientação ou supervisão. Tal prática tem favorecido a atuação de criminosos, que se valendo do anonimato possibilitado pelo espaço virtual, acabam praticando crimes virtuais, inclusive de cunho sexual, a exemplo do *grooming*, sextorsão e *revenge porn*. Para além do que dispõe o princípio constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes, discorreu-se sobre a atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que deve priorizar o melhor interesse de meninos e meninas. Procurou-se demonstrar que garantir proteção não pode significar proibir o uso e o acesso de internet por crianças e adolescentes, sob pena de violação a direito fundamental. Foram apresentados alguns avanços no Poder Legislativo quanto ao reconhecimento da necessidade de proteção de crianças e adolescentes também em ambientes virtuais, a busca por estabelecer uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, Estado e empresas de tecnologia (plataformas, jogos, apps), além do reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil punível com indenização e a sua correlação com o abandono digital. Por fim, a pesquisa visou demonstrar que não há, ainda, criminalização do abandono digital na legislação brasileira, mas que Projeto de Lei milita pela possibilidade de aplicação de penas de detenção e reclusão aos pais que deixem de educar e prestar assistência no ambiente virtual aos seus filhos, colocando-os em risco.
Palavras-chave: criança e adolescente; internet; abandono digital; proteção integral; responsabilização.

ABSTRACT
This article aims to promote a debate regarding the "digital abandonment," a practice commonly attributed to parents, caregivers, guardians, or legal representatives who, in the exercise of their parental rights and duties (poder familiar), act negligently by allowing children and adolescents to use the internet, social media, and other digital platforms without any form of education,

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Ronaldo Alves Marinho da Silva (professor orientador), Antônio Wellington Brito Junior (professor assistente) e Roberto Alcântara de Oliveira Araújo (professor assistente).

guidance, or supervision. Such practices have facilitated the actions of criminals who, leveraging the anonymity provided by virtual spaces, commit cybercrimes, including those of a sexual nature, such as grooming, sextortion, and revenge porn. Beyond the constitutional principle of the full protection of children and adolescents, this study discusses the role of the Child and Adolescent Rights Guarantee System, which must prioritize the best interests of the child. It seeks to demonstrate that ensuring protection should not imply prohibiting internet access or use, as this would violate the fundamental right. Furthermore, the article presents legislative advancements regarding the recognition of the need to protect minors in virtual environments, as well as the legal recognition of "affective abandonment" as a civil tort subject to damages, establishing its correlation with digital abandonment. Finally, the research demonstrates that while digital abandonment is not yet criminalized under Brazilian law, a pending Bill of Law advocates for the imposition of detention or imprisonment for parents who fail to provide education and assistance to their children in the virtual environment, thereby placing them at risk.
Keywords: children and adolescents; internet; digital abandonment; integral protection; liability.

1 INTRODUÇÃO

Se antes a imagem de uma criança ou adolescente imerso no ambiente virtual via smartphones, tablets ou computadores, dentro de seus quartos, no conforto do lar, representaria a mais fidedigna imagem de paz e segurança, o avanço tecnológico revelou que o cenário que antes parecia ser da maior proteção, vem se mostrando como sendo um dos mais perigosos, por expor crianças e adolescentes a crimes virtuais como *grooming*, sextorsão e *revenge porn*, por exemplo.

Por terem acesso cada vez mais cedo ao mundo virtual, crianças e adolescentes vêm sendo considerados Nativos Digitais, pois apresentam uma facilidade que parece inata, quando muitos pais, responsáveis e tutores mal conseguem utilizar o smartphone. No entanto, facilidade no uso não significa senso de responsabilidade e de segurança, cabe aos responsáveis garantir a promoção de um ambiente seguro e protegido, guiando crianças e adolescentes adequadamente em uso do ambiente virtual.

Criminosos aproveitam a tecnologia e a internet para praticarem abusos contra crianças e adolescentes, que muitas vezes sofrem esses abusos em suas próprias casas, sob a (falta de) vigilância de pais e responsáveis, os quais incorrem no chamado abandono digital, em grave ofensa ao primado da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta.

O estudo tem como objetivo específico responder ao seguinte questionamento: de que forma a ausência de cuidado digital caracteriza uma violação à proteção integral e aumenta o

risco de violência sexual on-line contra crianças e adolescentes, e como o Direito deve responder a esse cenário?

Nesse sentido, em agosto de 2025 a SaferNet Brasil, organização que atua na defesa dos direitos humanos na internet e que mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, editou a Nota Técnica 02/2025, alertando sobre o aumento no histórico de denúncias de casos de abuso sexual online, que entre janeiro a agosto representou 64% das denúncias recebidas. Notável avanço na defesa de crianças e adolescentes imersos em ambientes digitais pode ser verificado com a promulgação das Leis 15.240/2025 e 15.100/2025.

Quanto aos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar que, abandonem filhos ou tutelados no ambiente digital e estes venham sofrer danos e abusos, cabe responsabilização criminal?

É certo que na esfera cível, dispõe o Código Civil que os pais são responsáveis pela prática de ilícitos cometidos por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e sua companhia, mas tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei criminalizando a figura do abandono digital, prevendo penas de detenção e reclusão, dependendo se o descaso resultar em lesão ou morte.

O presente artigo apresenta metodologia que se utiliza da pesquisa qualitativa, de caráter indutivo e exploratório, tendo como base material já elaborado, constituído principalmente de artigos científicos sobre o tema, selecionados em bancos de dados que incluem revistas que demonstram consistência editorial e alto impacto na área, assim como trabalhos acadêmicos e sítios eletrônicos especializados, buscando assegurar a qualidade e relevância das informações extraídas, em sua maioria especializados em Direito que abordam a defesa de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e que estão localizadas no contexto de publicações de âmbito nacional e internacional.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma pesquisa bibliográfica de artigos científicos publicados em sua maioria em periódicos de Direito, buscando compreender e identificar as principais tendências e desafios relacionados à defesa de crianças e adolescentes quanto à responsabilização de pais e responsáveis legais frente aos crimes virtuais de cunho sexual praticados contra o público infanto-juvenil, fazendo uma correlação entre as violações aos princípios da Proteção Integral, Prioridade Absoluta e aos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

2 CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS PRATICADOS NA INTERNET CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao frequentar um espaço público, shopping center ou restaurante por exemplo, não é incomum presenciarmos a cena de pais ou responsáveis por crianças e até mesmo bebês, que com o objetivo de distraí-los ou mantê-los comportados, colocam-nos à frente de um aparelho celular, tablet ou outros dispositivos que tenham acesso a jogos e filmes multicoloridos.

Nesse cenário, na visão de Santos (2025b, p. 44) esse fenômeno ocorre como "forma de mitigar o problema causado pela ausência na educação parental, fruto da falta de tempo, e, em algumas vezes, desinteresse e comodidade em resolver momentaneamente determinada situação incômoda".

Na medida em que crescem, essas crianças aprendem a conviver de maneira quase indissociável de aparelhos com acesso à internet e demais tecnologias de informação e comunicação, fato que leva a considerá-los "nativos digitais", afinal aprendem muito cedo a interagir com tais tecnologias. Entretanto, considerar essa máxima como verdadeira é algo perigoso, como explica Nejm (2014, pp. 106-107):

> O fato de as novas gerações lidarem com muita facilidade com os dispositivos tecnológicos, sabendo ligar, ativar funções e mesmo criar ou estabelecer relações sem a ajuda de adultos é sem dúvida notável e interessante. No entanto, precisamos ter cautela com certos discursos prescritivos que apontam qualidades inatas nessas novas gerações, supondo que sozinhas e "naturalmente" conseguem desfrutar das incríveis oportunidades que os dispositivos tecnológicos favorecem, trazendo à tona um novo espírito de colaboração, de trabalho em rede, de inovação, de empreendedorismo, sem que estes estejam relacionados ao repertório sociocultural daqueles que convivem com essa criança e que permitirão um uso mais ou menos complexo.

Há mais de uma década, Crespo (2010) já sinalizava sobre as dificuldades e complexidades para promover a educação, bem como trazia um alerta sobre a importância do "cuidado com o mau uso da internet, mas também de todas as suas ferramentas, como os *instant messengers*, os blogs e redes sociais.". O autor já fazia um alerta sobre a necessidade de pensar na segurança no uso da internet por meio da educação digital.

É inegável que a internet e as novas tecnologias de informação e comunicação transformaram o mundo em que vivemos, sobretudo no campo das relações sociais. Entretanto, é preciso ter atenção às consequências do uso de redes sociais por crianças e adolescentes que visam cultivar amigos, conforme obtempera Guzzi (2014, p. 51):

> Todavia, também merece atenção o fato de muitos jovens colocarem em primeiro lugar o uso da Internet para fazer amigos. Nunca é demais lembrar aos pais e educadores que insistam que alguém com quem o filho ou aluno se comunica apenas on-line não é um "amigo", como pode parecer. As crianças correm real perigo ao conversar com estranhos na rede, postando fotos e vídeos que julgam que seus amigos possam curtir.

Tais afirmações visam aprofundar o estudo da temática dos perigos em razão do uso não orientado da internet, que pode levar crianças e adolescentes a sofrerem transgressões de seus direitos humanos ao serem vítimas de crimes sexuais virtuais como nos casos de *grooming*, sextorsão e *revenge porn*.

2.1 Grooming

Em termos conceituais, *grooming* é uma palavra da língua inglesa e segundo Ellovitch (2023), refere-se a arrumar, assear, preparar alguém para alguma coisa. No mundo digital, o termo *grooming* é conhecido como sendo a prática criminosa de seduzir, manipular, aliciar e abusar sexualmente de crianças e adolescentes.

A prática do *grooming* online normalmente passa por seis etapas, sendo que inicialmente o abusador escolhe sua vítima no meio virtual; gradualmente conquista informações de cunho pessoal da vítima, visando com isso gerar um vínculo emocional e afetivo; obtida a confiança da vítima, o agressor passa a agir de forma incisiva, demonstrando suas reais intenções, explorando e introduzindo materiais sexuais de forma explícita com a vítima; após, passa-se a solicitar que a criança ou adolescente vítima realize atos sexuais, enviando fotos e vídeos ao abusador; enviado o material solicitado, o abusador inicia os assédios e chantagens contra as vítimas que são ameaçadas de diversas formas, caso não façam o que lhes é ordenado (Kopecký; Szotkowski, 2017 *apud* Rodrigues; Melo, 2025).

Na visão de Oliveira e Oliveira (2024), o *grooming* é uma prática especialmente preocupante, seja pela possibilidade de manipular as vulnerabilidades de crianças e adolescentes, seja por possibilitar que agressores se escondam por meio da criptografia e outras tecnologias que viabilizam o anonimato na internet.

2.2 Sexting

Fruto da junção de duas palavras da língua inglesa, *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens), *sexting* representa o compartilhamento de mídia digital erótica entre partes, cujo conteúdo diz respeito à pessoa remetente (Patrocino; Bevilaqua, 2021).

Citando Drouin et al. (2013), De Luca e Pessoa (2023) explicitam que a prática de *sexting* é considerada uma prática sexual legítima, utilizada para incrementar a intimidade nas relações, sendo em alguns casos considerado um gesto de amor e confiança em um relacionamento. Entretanto, o *sexting* pode ser visto como um fator de risco sobretudo quando

envolve crianças e adolescentes, afinal, como ensinam Barros, Ribeiro e Quadrado (2015, p. 1.194):

> publicizar a vida íntima (sexualidade) pode trazer algumas consequências para os/as protagonistas do *sexting*, tais como: ser alvo de deboches, ser agredido/a, ser ridicularizado/a. É importante salientar que alguns/algumas protagonistas dessa prática foram alvo de *bullying*, de forma bastante severa. Existem casos em que os/as adolescentes tiveram que trocar de escolas, bairros, cidades e, inclusive, há casos de suicídios.

Portanto, visto sob o enfoque positivo, *sexting* quando praticado entre pessoas adultas e capazes, não configura crime, sendo que as dimensões legais e jurídicas são aplicáveis em casos de ações criminosas decorrentes da Divulgação Não Consensual de Imagens Íntimas (DiNCII) e sextorsão, por exemplo (De Luca; Pessoa, 2023).

2.2.1 **Sextorsão**

Tipo de exploração sexual que pode resultar do *sexting,* mas que pode ser resultado de gravações, montagens ou fotos clandestinas. Sextorsão é uma expressão que decorre da aglutinação das palavras sexo e extorsão, cuja prática criminosa utiliza como instrumento do crime uma relação assimétrica de poder, por meio do qual, o criminoso constrange alguém a praticar sexo ou produzir pornografia, sob a ameaça de divulgação de imagem, vídeo ou outras mídias que contenham material erótico ou sexual da vítima (Silva, 2022).

Na visão de Talib (2025), a sextorsão ocorre quando:

> alguém ameaça compartilhar imagens ou vídeos de conteúdo sexual para manipular outra pessoa. Em uma nova declaração de política, a Academia Americana de Pediatria identifica a sextorsão como uma forma de abuso e exploração sexual baseada em imagens. Embora possa afetar indivíduos de todas as idades, as crianças são particularmente vulneráveis.

No Brasil, a prática de divulgação sem consentimento de conteúdo com cena de nudez, sexo ou pornografia é tipificada como crime pela Lei Federal nº 13.718/2018. Entretanto, conforme conclusão de pesquisa realizada por Ramos et al (2024), sob a ótica dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o sexting não possui tipo penal específico, mas configura o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger criança para prática de ato libidinoso, tipificado no Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.058 de 2024 que visa criminalizar *o Reveng Porn e a Sextorsão*, sendo que o Deputado Relator Júlio César Ribeiro explica que a criação da lei considerou que "[...] embora o fenômeno afete todas as pessoas, o impacto se concentra sobretudo sobre mulheres, e que meninas menores de 18 anos representam

parcela significativa das vítimas — o que agrava os danos, em razão da maior vulnerabilidade da idade" (Brasil, 2024b).

2.3 Reveng Porn

Conceitualmente, revenge porn (ou pornografia da vingança) pode ser considerado como "uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez" (Crespo, 2014 *apud* Alencar; Neto, 2024, p. 5).

Embora pornografia da vingança e sextorsão sejam originárias do *sexting*, na pornografia da vingança o objetivo é humilhar, chantagear ou se vingar da vítima, geralmente compartilhando as mídias com conteúdo sexual da vítima em sites pornográficos, redes sociais, aplicativos de mensagens, dentre outros (Alencar; Neto, 2024).

Outra forma de diferenciar a pornografia da vingança da sextorsão na visão de Patrocino e Bevilaqua (2021) é que: no primeiro caso que ocorre geralmente após o rompimento de uma relação, o agressor expõe as mídias da vítima de forma pública; no segundo, embora também possa ocorrer em função da vingança, a exposição e chantagem da vítima acontece de forma privada.

Em arremate, Dias e Bolesina salientam que a pornografia da vingança também ocorre em casos de parceiros sexuais ocasionais, ou seja, não ocorre apenas em situações de término de relacionamentos. Seja de uma forma ou de outra, sinalizam que:

> A perda do controle sobre a intimidade e a vida pessoal, entretanto, causa uma corrente de danos à pessoa exposta, visto que além das possibilidades de ataque virtual, a divulgação de informações pessoais possibilita que as invasões se concretizem em ações diretas, como perseguições ou até mesmo violações de ordem sexual (2019, p. 113).

Nas situações definidas acima, criminosos aproveitam a tecnologia e a internet para praticarem crimes contra crianças e adolescentes, que muitas vezes sofrem esses abusos em suas próprias casas, sob a (falta de) vigilância de pais e responsáveis, que podem nem desconfiar por entenderem que a criança ou adolescente tutelado tem expertise no uso de aparelhos eletrônicos no meio virtual.

3 ABANDONO DIGITAL

Conforme apresentado anteriormente as práticas de *grooming*, sextorsão e *revenge porn*, configuram crimes que acontecem no meio virtual, e, em grande medida, podem ocorrer oriundos de outra prática que acaba possibilitando a incidência de abusos contra crianças e adolescentes, é o chamado abandono digital, que na visão de Radelli e Batistela (2019, p. 12):

> O abandono digital torna crianças e adolescentes seres virtualmente indefesos, suscetíveis a aproximação de aliciadores, que usam de artimanhas, ameaças para ludibriá-los e enganá-los. Com medo das consequências e das represálias que podem sofrer de seus pais, até agora omissos, se calam tornando-se vítimas de um abandono capaz de deixar marcas incuráveis.

Foi a renomada especialista em direito digital, Patrícia Peck Pinheiro, quem iniciou a discussão e definiu o que seria abandono digital. Citando Pinheiro (2014), as autoras Bueno e Cardin (2024, p. 13/14) afirmam que:

> o abandono digital ocorre quando os pais não estão ativamente envolvidos na educação digital de seus filhos, permitindo que eles acessem a *internet* de forma não supervisionada. Essa falta de supervisão pode resultar em consequências graves para o bem-estar emocional e físico das crianças e adolescentes, tornando-os vulneráveis a diversos perigos *online*.

Logo, a ideia de que crianças e adolescentes são considerados nativos digitais, pois desde novos conseguem abrir, fechar, acessar e usar aplicativos diversos, incluindo as redes sociais, deve ser reconsiderada, afinal, nas palavras de Silva; Barreto; Sposato (2025, p. 58), tais indivíduos se encontram "em processo de formação física, psicológica e social".

Para Pinheiro (2014), abandono digital beira o conluio por omissão, afinal, "são os pais que fornecem os recursos que acabam sendo usados para machucar a criança. É um dever prestar assistência e monitorar."

Criminosos aproveitam a tecnologia e a internet para praticarem abusos contra crianças e adolescentes, que muitas vezes sofrem tais violências em suas próprias casas, sob a (falta de) vigilância de pais e responsáveis, que podem nem desconfiar por entenderem que a criança ou adolescente tutelado tem expertise no uso de aparelhos eletrônicos no meio virtual. Entretanto, segundo boletim produzido pela Unicef e SaferNet (2017):

> A ideia de que os adolescentes são "nativos digitais" e têm mais habilidade com as novas tecnologias não pode ser confundida com o seu nível de maturidade e conhecimento sobre direitos. É preciso respeitar a autonomia dos adolescentes e seu processo de aprendizagem inclusive em ambientes virtuais. Entretanto, é papel do adulto apoiar meninos e meninas em seu desenvolvimento, dialogando sobre o que acontece online ou offline, ponderando possíveis consequências e encontrando os caminhos para um uso saudável da rede.

Conforme observado por Santos (2025c), com a promulgação da Lei 15.240/2025, o abandono afetivo passou a ser tipificado como ato ilícito civil, podendo ser punido com indenização. Para o autor, conjugando a nova tipificação contida na Lei 15.240/2025 com a Lei

15.211/2025 (ECA Digital), que reconheceu expressamente a internet como espaço de convivência e risco, surgiu a figura da responsabilidade digital afetiva, afinal, o dever de cuidado deve ser estendido "do lar às telas".

3.1 Consequências do abandono digital

É inegável que os crimes virtuais de cunho sexual praticados contra crianças e adolescentes, dentre os quais *grooming*, sextorsão e *revenge porn* se inserem, podem trazer consequências de ordem psicológica e social gravíssimas, duradouras e algumas irreversíveis, frente aos abusos sofridos pelas vítimas.

Neste ponto, Albuquerque (2022) sinaliza que "A tecnologia é utilizada para certos benefícios, contudo, se utilizada de forma inadequada, pode causar prejuízos para as crianças que são usuárias dessa ferramenta desde cedo, com isso, deve-se evitar que sejam vítimas sexuais na internet, garantindo uma infância saudável" (2022, p. 19).

De acordo com pesquisa organizada pela Tic Kids Online Brasil (CETIC.br, 2025), na qual foram coletados dados sobre o uso da internet no país por usuários com faixa etária entre 9 e 17 anos, os riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos ao se envolverem, vivenciarem, testemunharem ou serem vítima de abusos ou práticas de cunho sexual são, para:

- criança que se envolva ou seja exposta a conteúdos sexuais sofre os influxos da pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal;
- criança que vivencie ou seja alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos, pode sofrer assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil;
- criança que testemunhe, participe ou seja vítima de condutas potencialmente danosas entre pares se expõe a riscos como assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas; e,
- criança que é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso está exposta a riscos de tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil.

Logo, é de se concluir que a falta de supervisão e preocupação da autoridade parental pode ocasionar sérios riscos à saúde e à segurança no ambiente virtual, além dos crimes apontados no capítulo 2, o abandono virtual pode possibilitar "o acesso a conteúdo inapropriado para menores de dezoito anos sem supervisão. Crianças e adolescentes podem visualizar conteúdos violentos e/ou pornográficos, os quais pode trazer agravos significativos ao desenvolvimento, além de afetar a saúde emocional" (Santos et al, 2025, p. 251).

3.2 Análise dos dados de violência sexual *online* praticada contra crianças e adolescentes

Segundo informações obtidas no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), os crimes sexuais praticados na internet contra crianças e adolescentes sofrem os influxos da subnotificação, o que gera desafios de registro e investigação. Referida pesquisa atualizou a nomenclatura relacionada aos crimes sexuais, antes referidos "pornografia infantil", agora nomeados "produção e distribuição de material de abuso sexual infantil", por considerar a nova nomenclatura mais precisa e ética.

No ano de 2024, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) concluiu que tanto o crime referente à produção ou distribuição de material de abuso sexual infantil quanto o crime de aliciamento de crianças com o objetivo de praticar ato libidinoso sofreram aumento em comparação com 2023, sendo que este último, muitas vezes, é potencializado pelo uso de tecnologias digitais.

Nesse contexto, é importante destacar os resultados da pesquisa catalogada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), conforme ilustração abaixo:

Tabela 1: Crimes contra crianças e adolescentes.

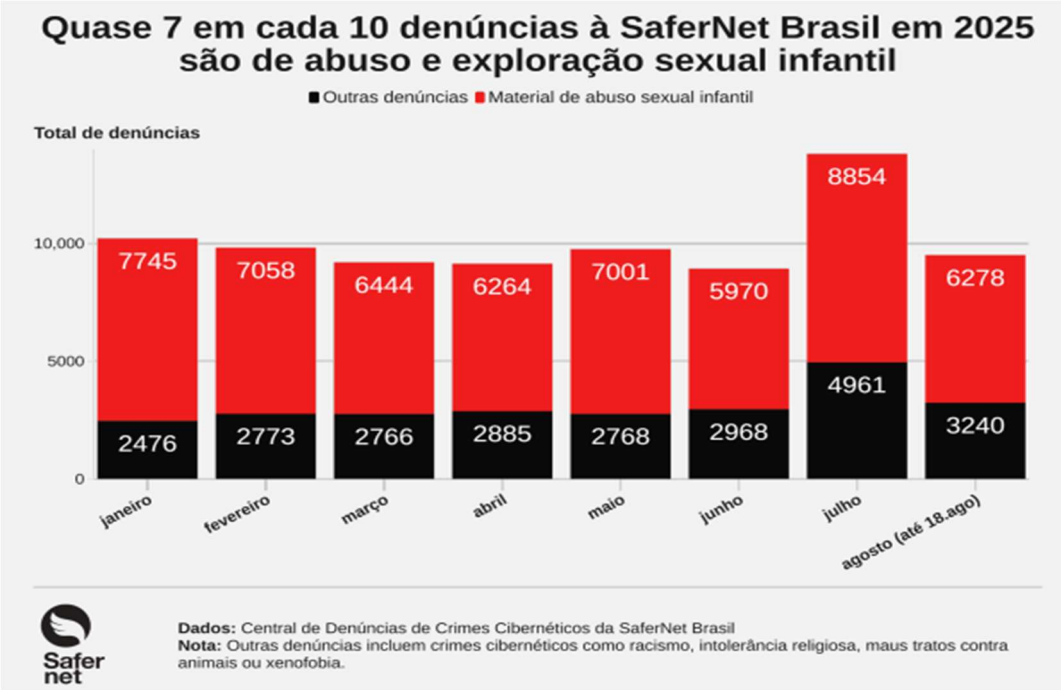
CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES CRESCEM EM TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS EM RELAÇÃO A 2023

	0 A 4	5 A 9	10 A 13	14 A 17	0 a 17 ANOS
ABANDONO DE INCAPAZ	+4,4%	+9,2%	+8,2%	+25,4%	↑ +9,4%
MAUS TRATOS	+6,8%	+5,2%	+10,2%	+12,7%	↑ +8,1%
AGRESSÃO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	+7,9%	+11,7%	+9,6%	+6,2%	↑ +7,8%
PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTIL	+21,2%	+26,8%	+9,0%	+14,3%	↑ +14,1%

Fonte: 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025)

Em agosto de 2025, a SaferNet Brasil (2025b), organização que atua na defesa dos direitos humanos na internet e que mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, editou a Nota Técnica 02/2025, alertando sobre o aumento no histórico de denúncias de casos de abuso sexual online, que, entre janeiro e agosto, representou 64% das denúncias recebidas, conforme ilustração abaixo:

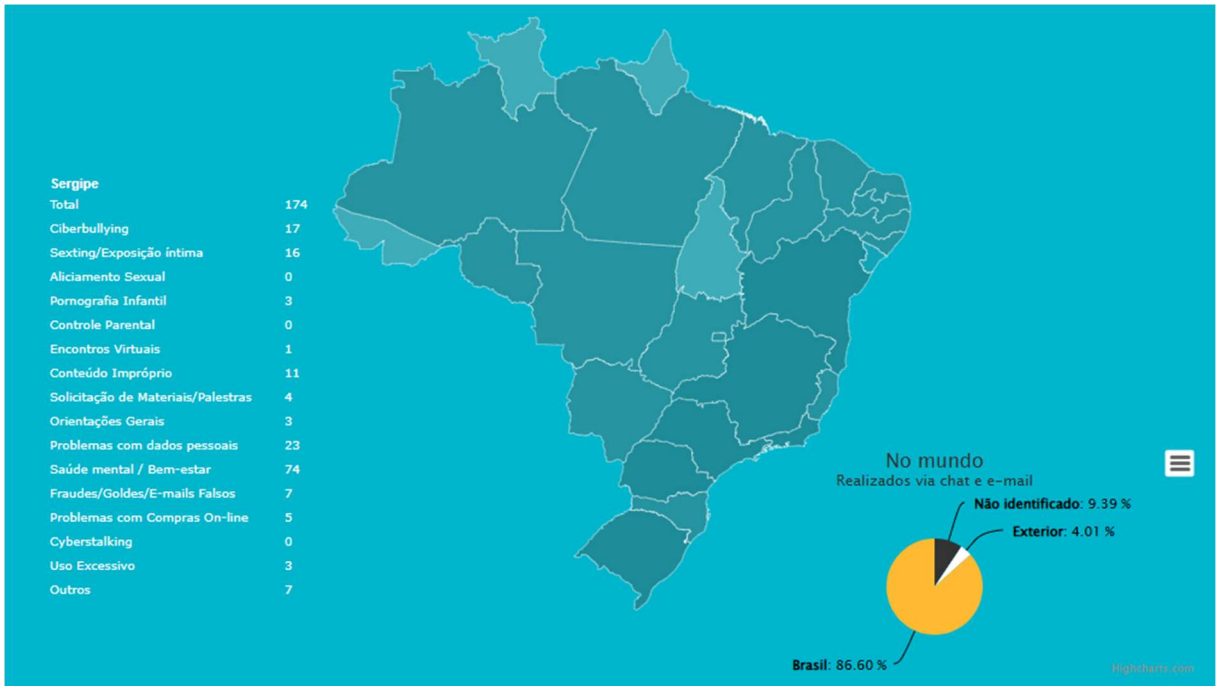
Tabela 2: Denúncias de abuso e exploração sexual Safernet Brasil 2025



Fonte: Safernet, 2025b.

Ainda segundo dados da SaferNet Brasil (2025a), no ano de 2024, Sergipe registrou um total de 174 denúncias sobre violência sexual virtual contra crianças e adolescentes, conforme detalhamento contido no infográfico reproduzido abaixo:

Quadro 1: Atendimentos no Brasil



Fonte: Safernet, 2025a.

Apesar dos avanços na legislação brasileira e nas ações de prevenção, os números e os dados revelados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela SaferNet Brasil vêm demonstrando um exponencial aumento nos casos de violência sexual *online* praticada contra crianças e adolescentes, circunstância que reflete a preocupação de Radaelli e Batistela (2019, p. 12) sobre os perigos do abandono digital, o qual "torna crianças e adolescentes seres virtualmente indefesos, suscetíveis a aproximação de aliciadores, que usam de artimanhas, ameaças para ludibriá-los e enganá-los."

4 PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL NA INTERNET CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Da leitura do Guia sobre usos de dispositivos digitais do Governo Federal (Brasil, 2025c), formulado a partir da reunião de órgãos do governo, especialistas, representantes da sociedade civil, empresas e das próprias crianças e adolescentes, depreende-se que foram atribuídas às famílias, pessoas cuidadoras, tutores e responsáveis, as seguintes recomendações aplicáveis por faixa etária:

Tabela 3: faixa etária x recomendações

Faixa Etária	**Recomendações**
Menores de 2 anos	- não permitir o uso de telas e aparelhos digitais
Antes dos 12 anos	- evitar que possuam ou adquiram smartphones
Até 12 anos	- evitar que façam uso de redes sociais

Entre 12 e 17 anos	- acompanhar o uso de aparelhos eletrônicos, aplicações e redes sociais
Crianças e adolescentes	- observar e buscar interagir durante o consumo de conteúdo midiático; - dialogar sobre os riscos e oportunidades no ambiente digital, ouvindo-os e elaborando regras que estimulem o uso moderado e saudável das tecnologias pela família; - evitar utilizar a possibilidade de acesso aos dispositivos digitais como meio de barganha; - buscar servir de exemplo, evitando o uso excessivo de dispositivos digitais; - evitar o uso de dispositivos digitais durante as refeições em família; - estimular para que brinquem e façam atividades livres de telas; - evitar o uso de dispositivos digitais no cômodo e no horário de dormir; - conhecer e adotar o uso de mecanismos de supervisão parental; - preservar a imagem e a privacidade quando da publicação em redes sociais; - evitar a prática ilegal de trabalho; - evitar a prática de *sharenting*, ou seja, evitar expor informações sobre os filhos em redes sociais; - informar-se e comunicar sobre a ilegalidade da prática de *cyberbullying* em todos os seus contornos e sobre os tipos de danos que causam às vítimas; - informar-se e buscar ajuda profissional caso sejam identificados indícios de uso problemático ou excessivo de dispositivos digitais.

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados do Guia sobre usos de dispositivos digitais do Governo Federal (BRASIL, 2025c).

Neste sentido, da intelecção do art. 227[†] da Constituição Federal (Brasil, 1988), e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), fica nítido que a proteção de crianças e adolescentes não cabe apenas às famílias, e a política de atendimento integral, para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, deve ser executada por uma rede composta por órgãos diversificados e que ofertem serviços de forma multidisciplinar (Freire; Ramos; Silva, 2025).

Oliveira e Oliveira (2024) trazem um panorama sobre a importância da segurança no ciberespaço frente às práticas recorrentes de abuso sexual infantil online, pois para os autores:

> A proteção integral das crianças e adolescentes no ambiente online requer uma combinação de medidas preventivas, educacionais e tecnológicas. É crucial que os governos, empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e pais trabalhem juntos para desenvolver e implementar políticas e ferramentas eficazes (2024, p. 19).

Por seu turno, Beuron e Richter (2025, p. 271) obtemperam que "(...) os infantes são facilmente ludibriados e sofrem transformações no desenvolvimento corporal, mental e psicossocial que são influenciados precipuamente por fatores externos, ambientais e culturais."

Silva, Barreto e Sposato afirmam que é extremamente necessário:

> reconhecer que esses indivíduos estão em processo de formação física, psicológica e social e, em virtude disso, o texto constitucional tornou a família, a sociedade civil e o Estado responsáveis de forma compartilhada para salvaguardar seus direitos através da proteção integral e da prioridade absoluta (2025, p. 58).

[†] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste ponto, a Lei 15.211/2025, representa um avanço na proteção do público infanto-juvenil, especialmente quando prevê em seu Art. 15 a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços digitais e os pais e responsáveis legais, na proteção integral de crianças e adolescentes.

Santos (2025c) considera que a Lei 15.211/2025 tem foco nas plataformas digitais e nas responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade, estendendo a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para o ambiente digital, reconhecendo expressamente a internet como espaço de convivência de risco, no qual crianças e adolescentes podem se sujeitar a sofrer graves violações.

4.1 Defesa pelo sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente

Apesar da previsão na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) consolidou-se em 2006 com a publicação da Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2006).

Esse Sistema, segundo o Unicef Brasil (2021), é articulado em rede de proteção interinstitucional na qual diversos atores desempenham seus papéis distribuídos nos seguintes eixos estratégicos: defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos.

Especificamente quanto ao eixo da defesa, os atores que o compõe são:

> órgãos públicos judiciais, especialmente as Varas da Infância e da Juventude e suas equipes multiprofissionais, as Varas Criminais especializadas, os Tribunais do Júri, as comissões judiciais de adoção, os Tribunais de Justiça, as Corregedorias-Gerais de Justiça, Polícia Civil, Polícia Técnica, Polícia Militar, Centros de Defesa da criança e do adolescente, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público.
> Também compõem o eixo Conselhos Tutelares; Ouvidorias; órgãos público-ministeriais, especialmente as Promotorias de Justiça, os centros de apoio operacional, as Procuradorias de Justiça, as Procuradorias-Gerais de Justiça, as Corregedorias-Gerais do Ministério Público; Defensorias Públicas; serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; Advocacia-Geral da União e as Procuradorias-Gerais dos Estados (Unicef; 2021, p. 8).

Conforme o diagnóstico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2025) "A construção de uma rede de enfrentamento à violência sexual *online* contra crianças e adolescentes exige a integração entre Estado, sociedade civil, setor privado e comunidade científica, com corresponsabilidade e compromissos bem definidos" (Brasil, 2025b, p. 79).

No âmbito do Poder Judiciário local, a Coordenadoria da Infância e da Juventude – CIJ, órgão integrante da estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de

Sergipe, possui ações voltadas para o atendimento de demandas de operacionalização do SGDCA (Sergipe, 2024).

Essa Coordenadoria organizou, em novembro de 2025, o XXVII Encontro do Colégio dos Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil (Colinj), evento no qual foi discutida a temática "A proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais", em que foi debatido o Projeto de Lei 2628/2022, aprovado e transformado na Lei 15.211/2025, conhecida como ECA Digital (Sergipe, 2025).

A Lei 15.211/2025 é voltada para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, impondo obrigação às plataformas digitais para que adotem verificação etária consistente para impedir que menores tenham acesso a conteúdo adulto, além de determinar a supervisão parental a todo uso de plataformas digitais por menores de dezesseis anos, bem como, obriga que as plataformas retirem do ar conteúdo que represente risco para crianças e adolescentes e proíbe que as contas das crianças sejam perfiladas (Brasil, 2025a).

O ECA Digital impõe ainda a adoção de medidas de proteção, informação e segurança, que incluem a atuação para impedir a exposição de crianças e adolescentes a situações violadoras, assim como busca garantir que os produtos ou serviços de monitoramento infantil assegurem a inviolabilidade dos conteúdos captados, armazenados e transmitidos aos pais ou responsáveis legais e que se refiram às crianças e adolescentes (Brasil, 2025a).

Com o início da vigência do ECA Digital, o Governo Federal editou o Decreto 12.880/2026, que regulamenta a Lei 15.211/2025 e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, estabelecendo requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade para mecanismos de aferição de idade e supervisão parental (BRASIL, 2026b).

Por seu turno, a Agência Nacional de Proteção de Dados, responsável por estabelecer diretrizes e padrões mínimos sobre os mecanismos de supervisão parental a serem observados pelos fornecedores, publicou as orientações preliminares que guiarão "os agentes regulados até que sejam editadas orientações definitivas" (BRASIL, 2026a).

No entanto, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 15.211/2025 em 17 de março de 2026, Caniato (2026) já alertava que as Big Techs vinham questionando o alcance das obrigações impostas pelo ECA Digital, salientando as dificuldades técnicas que enfrentarão para efetivamente implantar tecnologias como a verificação de idades, por exemplo.

Assim, apesar das iniciativas dos atores integrantes dos eixos que compõem o SGDCA, a Doutrina da Proteção Integral passa por desafios, sobretudo quanto à possibilidade de alinhar a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços digitais, pais e

responsáveis legais, sociedade e Estado, com os regramentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ECA Digital (Brasil, 2025b, p. 4).

4.2 Possibilidades de garantir acesso a espaços virtuais seguros sem violar direitos de crianças e adolescentes

Muito embora se apresenta um cenário em que crianças e adolescentes acabam sendo vítimas de abusos e crimes sexuais nos espaços virtuais, segundo o Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas:

> As inovações nas tecnologias digitais impactam a vida das crianças e seus direitos de maneira ampla e interdependente, mesmo quando as crianças em si não acessam a Internet. O acesso efetivo às tecnologias digitais pode ajudar as crianças a exercer toda a gama de seus direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais (2022, p. 34).

Afinal, conforme o Guia sobre usos de dispositivos digitais do Governo Federal (Brasil, 2025c), o público infantojuvenil deve ter liberdade para navegar, consumir e produzir em ambiente digital, garantindo-se educação, diálogo e acompanhamento das atividades online, visto que junto com as oportunidades advindas, podem também surgir possibilidades de exposição a situações de risco (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025, p. 83).

O Comentário Geral nº 25 da ONU (2021) elenca uma série de medidas gerais a serem adotadas por Estados-partes ratificadores da convenção sobre os Direitos da Criança[‡], que assegurem a promoção, respeito, proteção e cumprimento dos direitos das crianças no ambiente virtual, organizadas de maneira resumida no quadro abaixo:

Tabela 4: Comparativo entre medidas e ações da Convenção

MEDIDA GERAL	**AÇÃO**
Legislação	Revisar, adotar e atualizar a legislação nacional de acordo com normas internacionais de direitos humanos.
Políticas e estratégias abrangentes	As políticas nacionais inerentes aos direitos das crianças devem abordar, especificamente, o ambiente digital, propiciando que crianças se beneficiem do ambiente digital por meio de um acesso seguro, livre de ciberagressão, exploração e abuso sexual online.
Coordenação	Instituir órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos das crianças, envolvendo escolas, empresas, sociedade civil, academia e organizações para promoção dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

[‡] O texto do Comentário foi escrito tendo por base o conceito de criança da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que define como criança "todo ser humano com menos de 18 anos de idade". Neste sentido, o termo "crianças" no Comentário deve ser compreendido como "crianças e adolescentes" (Nações Unidas, 2022).

Alocação de recursos	Alocar e utilizar recursos públicos para implementar legislação, políticas e programas que possam concretizar os direitos das crianças no ambiente digital.
Coleta de dados e pesquisa	Assegurar a coleta de dados robustos e abrangentes, de forma atualizada, com o fim de compreender as implicações do ambiente digital na vida das crianças.
Monitoramento independente	Assegurar que os mandatos das instituições de direitos humanos contemplem os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, recebendo, investigando e tratando reclamações de crianças e seus representantes.
Difusão de informação, conscientização e treinamento	Divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital.
Cooperação com a sociedade civil	No desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas, planos e programas relacionados aos direitos das crianças, envolver a sociedade civil e organizações não governamentais envolvidas com os direitos das crianças no ambiente digital.
Direitos das crianças e o setor empresarial	Empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital.
Publicidade comercial e marketing	Fazer do melhor interesse da criança uma consideração primordial ao regular a publicidade e o marketing dirigido e acessível às crianças, proibindo práticas que dependem de *neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços.
Acesso à justiça e medidas de reparação	Assegurar que mecanismos judiciais e não-judiciais apropriados e eficazes para remediar as violações dos direitos das crianças relacionadas ao ambiente digital sejam amplamente conhecidos e facilmente disponíveis a todas as crianças e seus representantes. Oferecer reparação adequada, que inclui restituição, compensação e satisfação, e até, pedido de desculpas, correção, remoção de conteúdo ilegal, acesso a serviços de recuperação psicológica ou outras medidas.

Fonte: Elaborado pela autora, a partir dos dados do Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas organizado pelo Instituto Alana (2022).

Inobstante a necessidade de se garantir a proteção de crianças e adolescentes no uso de ambientes virtuais, segundo o referido Comentário Geral nº 25 da ONU, é necessário que os Estados-partes incluam os responsáveis por crianças e adolescentes (mães, pais, cuidadores) em políticas e programas que informem sobre o uso das tecnologias como forma de efetivar seus direitos, orientando-as sobre como identificar e se defender de riscos online (Nações Unidas, 2022).

Ou seja, conforme salientam Dias e Bolesina (2019) proibir o acesso de crianças e adolescentes aos meios digitais pode representar impedimento de acesso à informação e aos benefícios advindos da inclusão digital.

5 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS, TUTORES OU GUARDIÕES EM FACE DO ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme anteriormente salientado, o abandono digital é caracterizado pela ausência de supervisão quanto ao uso de espaços virtuais por crianças e adolescentes, cenário que, na visão de Santos (2025c), "Em tempos em que a infância e a adolescência se desenvolvem tanto nas redes quanto no convívio físico, a ausência de orientação e acompanhamento parental no ambiente virtual pode gerar efeitos tão nocivos quanto o abandono tradicional."

Observa-se que o fenômeno do abandono digital e a responsabilização de pais e demais responsáveis legais é um tema que vem sendo estudado há muito tempo, a ver-se das indagações feitas por Gonçalves (2016, p. 25):

> cabe algum tipo de responsabilização aos pais e aos demais coobrigados legais no caso de seus filhos e/ou pupilos virem a usar a internet de maneira indevida, acessando conteúdo inadequado, cometendo atos infracionais equiparados a crimes, por exemplo, contra a honra, contra o racismo etc., ou na hipótese de serem vítimas em razão da atuação de terceira pessoa, por conta de ausência de fiscalização e supervisão dos responsáveis?

O autor obtempera que, em termos de positivação, o Direito brasileiro não apresenta resposta adequada ao abandono digital por pais, cuidadores, tutores e demais responsáveis legais, restando ao Estado opção por outras formas de punição, a exemplo de frequência obrigatória em cursos e seminários que tratem do tema do abandono virtual e suas consequências (Gonçalves, 2016).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 100, inciso IX, no que concerne à responsabilidade parental "a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente" (Brasil, 1990), cabendo também a responsabilidade civil por danos causados pelos infantes, conforme Art. 932 do Código Civil (Brasil, 2002).

Ademais, nos dizeres de Bueno e Cardin (2024), são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) diversas medidas aplicáveis a situações de negligência dos pais, seja em ambiente físico ou em ambiente virtual, tais como a perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar.

Recentemente, com a promulgação da Lei 15.211/25 que instituiu o ECA Digital e a Lei 15.240/25 que tipificou o abandono afetivo como ato ilícito civil, restou consolidado:

> que a proteção integral da criança e do adolescente abrange também a dimensão tecnológica. Assim, o cuidado afetivo inclui o dever de educar, supervisionar e proteger os filhos no uso da internet, prevenindo riscos como *cyberbullying*, exposição indevida, assédio virtual e exploração digital (Santos, 2025c).

Sendo certo que até o momento não há tipo penal específico para a conduta do abandono digital de crianças e adolescentes por pais ou responsáveis legais, eis que na Câmara dos Deputados (2024) tramita o Projeto de Lei 1.052/2024, que visa alterar o Código Penal, instituindo o art. 133-A, que passaria a ter a seguinte redação:

> Art. 133-A. Deixar de educar e prestar assistência no ambiente virtual, colocando em risco a segurança dos filhos.
> Pena - detenção, de dois meses a um ano.
> § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena - reclusão, de um a três anos.
> § 2º - Se resulta a morte:
> Pena - reclusão, de três a dez anos (NR) (Brasil, 2024a).

A justificativa apresentada pela Deputada Rogéria Santos, do Republicanos/BA, gravita no entorno do atendimento das especificidades da infância e da adolescência, visando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes (Brasil, 2024a).

Considerando que, do ponto de vista legal, o poder parental engloba o acompanhamento e monitoramento das atividades virtuais de crianças e adolescentes, o que o Projeto de Lei visa criminalizar é a conduta caracterizada pela negligência dos pais ou responsáveis quanto ao uso indiscriminado da internet por seus filhos ou tutelados, que tenham cometido ou tenham sido vítimas de crimes no ambiente digital.

6 CONCLUSÃO

Conforme verificado ao longo deste trabalho, o uso da internet e das mídias digitais tornou-se algo inerente à vivência humana, tanto que o uso da internet por crianças e adolescentes é um direito consagrado como sendo essencial, tendo em vista que possibilita o aprendizado e conhecimento. Entretanto, a internet hoje é considerada como sendo a rua do mundo virtual, pais e responsáveis legais devem ter cuidado ao deixar uma criança ou adolescente sozinho “na rua virtual”, sujeitando-os aos mais diversos riscos e perigos, mesmo no ambiente digital.

É importante salientar que, devido ao fato de serem inseridos desde muito cedo no mundo virtual, crianças e adolescentes apresentam facilidade no uso de tecnologias e ferramentas, mesmo sem terem sido orientadas ou treinadas, fato que alguns intitulam de

Nativos Digitais. Entretanto, faz-se mister que os pais, cuidadores, tutores, responsáveis legais compreendam que saber usar não significa saber se defender de criminosos que usam a facilidade e anonimato que o ambiente virtual proporciona, para praticarem crimes de cunho sexual do tipo *grooming*, sextorsão e *revenge porn*, por exemplo. Referidos crimes causam uma série de problemas e podem trazer consequências de ordem psicológica e social gravíssimas, duradouras e algumas irreversíveis, frente aos abusos sofridos por crianças e adolescentes.

Muitas dessas práticas criminosas são facilitadas pelo cometimento de abandono digital de crianças e adolescentes pelos pais, tutores, cuidadores e representantes legais, os quais, por considerarem que a presença dos filhos ou tutelados em casa, abrigos, em seus quartos, à vista dos adultos, estariam livres de quaisquer perigos.

Entretanto, é essa falsa sensação de segurança que os pais esquecem que, conforme defendido por Patrícia Peck Pinheiro, a internet é a rua no mundo virtual, nenhum pai deixaria seu filho sozinho na rua, sem qualquer tipo de supervisão, assim como nenhum pai poderia deixar seu filho usar a internet sem que se tome medidas de cuidado, supervisão e educação digital. Para Pinheiro (2014), o abandono digital se equipara ao conluio por omissão, pois são os pais que oferecem os meios pelos quais crianças e adolescentes podem vir a ser vítima de crimes sexuais praticados em meio digital.

A preocupação com essa prática é motivada pelo aumento de casos de denúncias de violência sexual praticada em ambiente virtual contra crianças e adolescentes, segundo dados recentes de organizações como a SaferNet Brasil (2025b) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

No que toca à prevenção da violência sexual na internet contra crianças e adolescentes, foram observados que vige no direito brasileiro o princípio constitucional da proteção integral, devendo sempre ser observado o melhor interesse desse público. Esse cuidado é dever não só da família, mas também do Estado e da sociedade, que se organiza por meio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, organismo formado por atores que atuam na promoção, defesa e controle dos direitos infanto-juvenis.

No entanto, necessário reforçar que prevenir que crianças e adolescentes sejam vítimas de abusos ou crimes virtuais não significa proibir o uso da internet, mas garantir que utilizem espaços virtuais seguros, exercendo seus direitos enquanto cidadãos no mundo virtual. Restringir o uso pode configurar violação a direitos fundamentais e específicos, como o direito ao desenvolvimento saudável em diversas esferas da vida, inclusive no ambiente digital.

Em síntese, a investigação realizada identificou que há possibilidade de responsabilização de pais ou tutores/guardiões legais, quando configurada a falha no exercício

do poder familiar, prevendo o Estatuto da Criança e do Adolescente medidas como a perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar. Para os casos em que os filhos menores sejam os autores de ilícitos, o Código Civil prevê a responsabilização dos pais, que inclusive, poderão arcar com reparação de danos, independentemente de culpa.

Mas, e nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes praticados no ambiente virtual, situações nas quais seus pais ou responsáveis legais tenham falhado no exercício do poder familiar, incorrendo no chamado abandono digital? Há possibilidade de criminalização daqueles que deveriam proteger filhos ou tutelados em todos os aspectos da vida, inclusive no âmbito virtual?

A resposta é negativa, não há, ainda, não há tipo penal específico que criminalize o cometimento do abandono digital. Recentemente o Brasil promulgou duas leis que visam se aproximar da efetivação do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral de meninos e meninas, uma vez que foi instituída a figura do ECA Digital, definindo que a proteção integral da criança e do adolescente abrange também a dimensão tecnológica, além de prever uma série de obrigações para os pais e para as plataformas digitais. A outra novidade legislativa trata da possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo, que conjugando as duas leis, surge a possibilidade de reparação civil também pelo abandono digital.

Por fim, diante do aumento dos casos de denúncias de crimes virtuais praticados contra crianças e adolescentes, um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados prevê a criminalização do abandono digital, instituindo penas de detenção e reclusão para os casos em que crianças e adolescentes sejam autores ou vítimas de crimes no ambiente virtual.

Apesar de aparentar ser uma medida extrema, o projeto de lei de criminalização do abandono virtual acende um alerta sobre a necessidade de que pais e responsáveis legais por crianças e adolescentes compreendam que é crucial garantir os direitos digitais de meninos e meninas, mas nunca sem supervisão e orientação.

Espera-se que a presente pesquisa amplie o debate nos mais diversos espaços de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, possibilitando encontrar meios para garantir a efetiva Proteção integral de crianças e adolescentes suscetíveis ou que tenham sido vítimas dos crimes virtuais de cunho sexual, decorrentes do abandono digital da autoridade parental.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, D. R. A. R. de. **Pedofilia virtual**: a pedofilia contra crianças na era tecnológica e a forma de prevenção pelos pais e pelo uso da inteligência artificial e implementação do dataveillance. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16547. Acesso em: 16 ago. 2025.

ALENCAR, I. B. de; MARTINS NETO, J. de P. Revenge porn e a responsabilidade civil das plataformas digitais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, *[S. l.]*, v. 45, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/61974. Acesso em: 7 dez. 2025.

BARROS, S. da C. de; RIBEIRO, P. R. C; QUADRADO, R. P. Sexting na adolescência: problematizando seus efeitos no espaço escolar. **Perspectiva**, *[S. l.]*, v. 33, n. 3, p. 1185–1204, 2016. DOI: 10.5007/2175-795X.2015v33n3p1185. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2015v33n3p1185. Acesso em: 24 jan. 2026.

BEURON, B. M. C. de B.; RICHTER, D. A indústria cultural e a influência no comportamento de crianças e adolescentes na era das tecnologias digitais: um olhar sobre a Lei nº 15.100/2025. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [*S. l.*], v. 20, n. 1, p. 252–278, 2025. DOI: 10.22456/2317-8558.146734. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/146734. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Mecanismos confiáveis de aferição de idade**: orientações preliminares. Brasília, DF: ANPD, [2026a]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/mecanismos-confiaveis-de-afericao-de-idade-orientacoes-preliminares.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.052, de 2024**. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digita. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2404452&filename=Avulso%20PL%201052/2024. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.058, de 2024.** Ementa: Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b**.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3008606&filename=Tramitacao-PL%202058/2024. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 21 de janeiro de 2026**. Altera o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2026b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 06 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 5 de outubro de 2025a**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Projeto Diagnóstico da Violência Sexual Online – Crianças e Adolescentes**: resumo executivo. Coordenação técnica de Ilana Lemos de Paiva. Natal: UFRN; Funpec; PNUD, 2025b. 81 p. Disponível em: https://endica.unb.br/wp-content/uploads/2025/08/RESUMO-EXECUTIVO_Diagnostico-da-Violencia-Sexual-Online-Criancas-e-Adolescentes-2.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Crianças, adolescentes e telas**: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: SECOM, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

BUENO, E. C. da S. S.; CARDIN, V. S. G. Protegendo os direitos da personalidade da criança e do adolescente no mundo digital. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, *[S. l.]*, v. 17, n. 10, p. e11884, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-319. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11884. Acesso em: 19 dez. 2025.

CANIATO, B. Depois de ensaiar avanço, responsabilização das redes sociais no Brasil segue no papel. **Veja**, 24 jan. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/depois-de-

ensaiar-avanco-responsabilizacao-das-redes-sociais-no-brasil-segue-no-papel/. Acesso em: 26 jan. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. 416 p. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

CRESPO, M. X. de F. **O papel da educação digital e da segurança da informação no direito**. Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/. Acesso em: 6 dez. 2025.

DE LUCA, L. A. F.; PESSOA, A. S. G. Caracterização das vítimas de divulgação não consensual de imagens íntimas na adolescência. Revista Psicologia em Pesquisa, Juiz de Fora, v. 17, n. 3, p. 1–29, jul. 2023. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa/article/view/37622. Acesso em: 6 dez. 2025.

DIAS, F. da V.; BOLESINA, I.. O revenge porn no Brasil e as consequências da criminalidade digital para os direitos humanos de crianças e adolescentes: Uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, *[S. l.]*, v. 7, n. 14, p. 107–127, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.14.107-127. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6953. Acesso em: 16 ago. 2025.

ELLOVITCH, M. da F. **Grooming, assédio sexual a crianças e adolescentes em meio cibernético.** Conjur. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/. Acesso em: 6 dez. 2025.

FREIRE, M. R. M.; RAMOS, E. M. L. S.; SILVA, I. J. da. Crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes na região metropolitana de Belém: identificar para pautar o diálogo do Ministério Público com a rede de proteção. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, *[S. l.]*, v. 19, n. 2, p. 144–163, 2025. DOI: 10.31060/rbsp.2025.v19.n2.2036. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2036. Acesso em: 18 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 19 dez. 2025.

GONÇALVES. S. A. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no cibermundo. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 26, p. 111-146, jul./dez. 2016. Disponível em: https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/209/41. Acesso em: 4 fev. 2026.

GUZZI, D. **Proibir, vigiar ou regrar o uso das redes sociais por crianças?** Em: TIC Kids Online Brasil 2014. São Paulo. Câmara Brasileira do Livro. p. 47-52. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/assets/documents/research/eu-kids-online/participant-countries/latin-america/BR-ICT-2014.pdf. Acesso em: 30 jan. 2026.

NEJM, R. **Mediações para boas escolhas em tempos de mobilidade**. Em: TIC Kids Online Brasil 2014. São Paulo. Câmara Brasileira do Livro. p. 101-110. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

OLIVEIRA, K. L. da C.; OLIVEIRA, B. V. N. Abuso Sexual Infantil no Ciberespaço: Era Digital e Proteção Integral das Crianças e Adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 10, n. 5, p. 1349–1370, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13938. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13938. Acesso em: 16 ago. 2025.

PATROCINO, L. B.; BEVILACQUA, P. D. Sobre risco, violência e gênero: revisão da produção da saúde sobre o sexting entre jovens. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 7, p. 2709–2718, jul. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/zDCwBsn5t6jBkPfBsHsMByN/?format=pdf&lang=pt. Acesso em; 19 dez.2025.

PINHEIRO, P. P. **Abandono Digital**. Observatório da Imprensa. 3 de jun. de 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/. Acesso em; 19 dez.2025.

RADELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. O abandono digital e a exploração sexual infantil. *In*: 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019), Santa Maria. **Anais eletrônicos** [...] Rio Grande do Sul: UFSM, 2019. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

RAMOS, I. P.; MILANI, C. M.; MILANI, A. F.; GONÇALVES, A. N.; GARCIA, L. M.; AULER, H. F.; NÖTHEN, S. D. As implicações jurídicas da prática de Sexting contra crianças e adolescentes no Brasil: uma análise da conduta sob a ótica dos crimes sexuais contra vulneráveis. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, *[S. l.]*, v. 22, n. 10, p. e7367, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-201. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7367. Acesso em: 7 dez. 2025.

RODRIGUES, S. V. de A.; MELO, D. de C. Prevenção aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes na internet: estratégias e desafios no contexto brasileiro. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, *[S. l.]*, v. 1, n. 8, 2025. DOI: 10.70365/2764-0779.2025.128. Disponível em: https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/128. Acesso em: 6 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**: versão comentada. Tradução e organização de Instituto Alana. São Paulo: Instituto Alana, 2022. 128 p. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Comentario-Geral-No-25-sobre-os-direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital-Versao-Comentada.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

SAFERNET; UNICEF. **Boletim de Indicadores SaferNet 2016**. [S. l.]: SaferNet Brasil, 2017. Disponível em: https://www.safernet.org.br/site/themes/sn/sid2017/images/resources/boletim.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025.

SAFERNET. **Indicadores SaferNet: Helpline**. [S. l.], 2025a. Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html. Acesso em: 20 dez. 2025.

SAFERNET. **Nota Técnica 02/2025**. Salvador, 2025b. Disponível em: https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+%5BSaferNet+Brasil%5D.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

SANTOS, B. S. M. dos.; KOHAMA, A. Y.; LEÃO, A. M. de C. ABANDONO DIGITAL: A responsabilização parental em relação a crianças e adolescentes no contexto das tecnologias digitais e do acesso à rede. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 29, n. 49, p. 243–263, 2025. DOI: 10.22171/rejunesp.v29i49.4426. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4426. Acesso em: 19 dez. 2025.

SANTOS, David Souza. Responsabilidade civil das plataformas digitais na moderação de conteúdo e proteção dos direitos fundamentais das crianças frente ao sharenting. 2025. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – **Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão**, 2025a. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/22194/2/David_Souza_Santos.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

SANTOS, M. A. F. dos. **Abandono afetivo digital**: a responsabilidade parental na era do ECA Digital. Migalhas, 4 nov. 2025b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/443517/abandono-afetivo-digital-responsabilidade-parental-na-era-eca-digital. Acesso em: 18 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Apresentação**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/coordenadoria/apresentacao. Acesso em: 20 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Eventos nacionais de instituições da infância e juventude são abertos no Memorial do Judiciário**. Aracaju, 24 nov. 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/noticias/item/1973-eventos-nacionais-de-instituicoes-da-infancia-e-juventude-sao-abertos-no-memorial-do-judiciario. Acesso em: 20 jan. 2026.

SILVA, M. A. da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 86, p. 113–133, dez. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-86. Acesso em: 7 dez. 2025.

SILVA, M. de S.; BARRETO, A. M. P.; SPOSATO, K. B.. Novos desafios para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo sobre a cultura digital de ódio e o

caso do Discord. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, *[S. l.]*, v. 20, n. 1, p. 42–62, 2025. DOI: 10.22456/2317-8558.146780. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/146780. Acesso em: 30 out. 2025.

TALIB, Hina. **O que é extorsão sexual e como os predadores online estão visando adolescentes?.** Healthychildren. 2025. Disponível em: https://www.healthychildren.org/English/tips-tools/ask-the-pediatrician/Pages/what-do-teens-need-to-know-about-online-predators-and-sextortion-scammers.aspx. Acesso em: 07 dez. 2025.

UNICEF BRASIL. **Diagnóstico do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

Recebido/Received: 18/11/2026
Aceito/Accepted: 18/11/2026
Publicado/Published: 18/11/2026